



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2219/2017

Data da disponibilização: Quinta-feira, 04 de Maio de 2017.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-Cons-0002703-83.2017.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Fabio Túlio Correia Ribeiro
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSFTR/

CONSULTA. ESCLARECIMENTOS SOBRE A FORMA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ A MAGISTRADOS DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO RELATIVA A PARTICULARIDADES DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO CSJT Nº. 155/2015. 1. Nos termos do caput do art. 76 do RICSJT, o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. 2. Analisando a consulta e em face do disposto no art. 5º da Resolução CSJT nº. 155/2015, decide-se no sentido de a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ser devida ao magistrado do segundo grau de jurisdição (desembargador ou juiz convocado) que acumule a atuação em um dos órgãos fracionários (Turmas) do Regional com o Órgão Especial ou a Seção Especializada Única, desde que nem todos os magistrados do segundo grau integrem um ou outra e que ele, magistrado, esteja no exercício normal da jurisdição, ou seja, que concorra à distribuição dos feitos do órgão fracionário que integra e tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada, não necessitando que, nesse mesmo mês, tenha havido sessão efetiva nos aludidos órgãos, em um ou em outra. Com relação ao desembargador que ocupe cargo diretivo no Tribunal, somente fará jus à gratificação se, além das funções administrativas inerentes ao cargo, concorrer, igualmente com os demais desembargadores, à distribuição de processos de competência do Tribunal Pleno e atue fazendo o juízo de admissibilidade de recursos para o TST e similares ou atue nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, Recurso de Revista, precatórios e similares, não sendo necessário que, no mês de referência, tenha havido sessões plenárias, tampouco que integre a Seção Especializada. 3. Consulta admitida e respondida, segundo os termos expostos ao longo do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº. CSJT-Cons-2703-83.2017.5.90.0000, em que é Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e Consultado o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de Consulta formulada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através da qual busca dirimir dúvidas sobre a forma de pagamento da GECJ - Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a magistrados trabalhistas do segundo grau.

Suscita o consulente três questões, as quais apresento literalmente para integral conhecimento dos pares:

1ª) Estar o desembargador lotado em Turma e, simultaneamente, também em Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho, seja na SEDI - Seção Especializada em Dissídios Individuais, seja na SEDI - Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em uma Corte na qual nem todos os membros têm lotação em Seção Especializada, é o quanto basta para que o desembargador tenha direito a receber a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, independentemente de ter recebido a distribuição de algum processo e/ou de ter ocorrido sessão de

juízo nesses órgãos no mês de referência (excluídos os períodos de férias e licenças, de acordo com o art. 7º, V, da Resolução nº 155)?.

2ª) Nas situações em que o desembargador ocupante de cargo diretivo do Tribunal concorre à distribuição de processos no Tribunal Pleno, cumulando-a com a função jurisdicional extraordinária, o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ fica condicionado à participação em sessão realizada no Órgão Especial (ou Seção Especializada que ele integra) e/ou à distribuição de processos de natureza jurisdicional ao magistrado?.

3ª) Em caso de exigência de participação do desembargador (que acumula jurisdição) em sessão de julgamento esses órgãos, como requisito para pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, deve ser observada alguma proporcionalidade quanto ao número de sessões realizadas no mês de referência?.

Processo autuado em 02/03/2017 e a mim distribuído em 06/03/2017, data em que vieram os autos conclusos para relatar, encontrando-se em ordem para apreciação.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

De acordo com o caput do art. 76 do Regimento Interno do CSJT, o presente remédio jurídico é cabível para a apreciação de consultas relativas a dúvidas suscitadas por Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Conselho, conforme transcrição a seguir:

Art. 76. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

Outrossim, tendo este Colegiado competência para apreciar o presente feito, considerando que a questão posta trata de tema relevante, o qual extrapola, sem dúvida alguma, interesse meramente individual, haja vista que diz com a forma de pagamento a magistrados trabalhistas de segundo grau de verba instituída por lei, cuja regulamentação deu-se mediante resoluções editadas por este Conselho, conheço da presente Consulta, a ela propondo resposta na forma que segue.

MÉRITO

Cuida-se de Consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região sobre a forma de pagamento da GECJ - Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a magistrados trabalhistas do segundo grau de jurisdição, por meio da qual se questiona se, nas situações que expõe, a verba lhes é devida.

Traslado o inteiro teor do ofício TRT-GP nº. 181/2017, datado de 23/02/2017(doc. sequência 01 - petição inicial), in litteris:

Senhor Presidente,

Ao tempo em que o cumprimento, dirijo-me à Vossa Excelência para, respeitosamente, formular ao CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho uma CONSULTA relativa ao pagamento da GECJ - Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito do segundo grau desta Corte Regional, consistente nas seguintes indagações, seguidas das explicações pertinentes:

1ª) Estar o desembargador lotado em Turma e, simultaneamente, também em Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho, seja na SEDI - Seção Especializada em Dissídios Individuais, seja na SEDIC - Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em uma Corte na qual nem todos os membros têm lotação em Seção Especializada, é o quanto basta para que o desembargador tenha direito a receber a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, independentemente de ter recebido a distribuição de algum processo e/ou de ter ocorrido sessão de julgamento nesses órgãos no mês de referência (excluídos os períodos de férias e licenças, de acordo com o art. 7º, V, da Resolução nº 155).

2ª) Nas situações em que o desembargador ocupante de cargo diretivo do Tribunal concorre à distribuição de processos no Tribunal Pleno, cumulando-a com a função jurisdicional extraordinária, o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ fica condicionado à participação em sessão realizada no Órgão Especial (ou Seção Especializada que ele integra) e/ou à distribuição de processos de natureza jurisdicional ao magistrado?

3ª) Em caso de exigência de participação do desembargador (que acumula jurisdição) em sessão de julgamento esses órgãos, como requisito para pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, deve ser observada alguma proporcionalidade quanto ao número de sessões realizadas no mês de referência?

PRIMEIRA INDAGAÇÃO

No Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, em segundo grau, em decorrência de auditoria realizada pelo TST, passou a ser realizado somente na hipótese de o desembargador que acumula jurisdição em dois órgãos fracionários participar em sessão de julgamento desses órgãos no mês de referência.

Esse critério provoca insatisfação/reclamações por parte dos membros da Corte que se encontram em tal situação, porque há meses em que, por algum motivo, não acontece sessão de julgamento em Seção Especializada, e o pagamento da GECJ não é efetuado.

Com efeito, a dúvida em questão decorre do fato de que, ao que parece, nem a Lei nº 13.095/2015, que instituiu a referida vantagem remuneratória, nem a Resolução nº 155 da CSJT, que a regulamentou, exigem esse tipo de atividade (realização/participação em sessão de julgamento da Seção Especializada) como requisito para o seu pagamento.

Os mencionados diplomas normativos demandam apenas (acumulação de juízo): o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho (art. 2º, I, da Lei nº 13.095/2015) e, no que interessa a esta consulta, a acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada... (art. 5º da Resolução nº155 do CSJT).

Esclareço, por oportuno, que nem todos os desembargadores deste Regional integram Seções Especializadas, de modo que não incide aqui a vedação de pagamento da GECJ de que fala o § 1º do art. 5º da Resolução nº 155/CSJT.

O questionamento surgido entre os membros deste Sodalício resulta do entendimento de que o exercício da jurisdição não se inicia nem depende ou se esgota com a participação do magistrado em sessão de julgamento, e isso não pode servir como critério de caracterização da precitada acumulação.

Na realidade, a simples lotação do desembargador em dois órgãos fracionários e sua aptidão para receber distribuição (ainda que ela eventualmente não ocorra em determinado mês no âmbito da Seção Especializada, por falta de processo, para todos os gabinetes) e praticar todo e qualquer ato inerente ao exercício da magistratura em dois órgãos fracionários já configuram a atuação em mais de um órgão judicante e a acumulação de juízo de que trata a Resolução nº 155 do CSJT e a Lei nº 13.095/2015, respectivamente.

Vincular a percepção dessa gratificação à realização de sessão de julgamento pelo desembargador e mesmo ao recebimento de distribuição no mês seria o mesmo que, 'mutatis mutandis', condicionar o pagamento do salário/vencimento do juiz à prática de algum ato privativo da magistratura - o que não faria o menor sentido, 'data venia' -, quando o direito à remuneração nasce, em verdade, com a lotação, o exercício e a disponibilidade do julgador para receber distribuição e praticar qualquer ato que lhe for demandado, visto que o juiz não atua de ofício, somente podendo despachar/decidir quando é provocado.

Assim, indaga-se a esse Conselho Superior, respeitosamente, o seguinte: estar lotado em Turma e, simultaneamente, também em Seção Especializada de Tribunal Regional do Trabalho, seja na SEDI - Seção Especializada em Dissídios Individuais, seja na SEDIC - Seção

Especializada em Dissídios Coletivos, em uma Corte na qual nem todos os membros têm lotação em Seção Especializada, é o quanto basta para que o desembargador tenha direito a receber a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, independentemente de ter recebido a distribuição e algum processo e/ou de ter ocorrido sessão de julgamento nesses órgãos no mês de referência (excluídos os períodos de férias e licenças, de acordo com o art. 7º, V, da Resolução nº 155.)?

SEGUNDA INDAGAÇÃO

No que diz respeito à situação dos desembargadores que exercem cargo de direção no Tribunal, e que concorrem à distribuição de processos no Pleno, acumulando ainda funções jurisdicionais extraordinárias, nos termos do art. 5º, § 2º, da Resolução nº 155/CSJT, igualmente se pergunta: o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ fica condicionado à participação em sessão realizada no Órgão Especial (ou Seção Especializada que ele compõe) e/ou à distribuição de processos de natureza jurisdicional ao magistrado?

Esta segunda consulta, direcionada especificamente aos integrantes da administração da Corte, também se refere à necessidade, ou não, de participação do desembargador em sessão do órgão fracionário que acumula como pressuposto para pagamento da GECJ e, ainda, à eventual exigência de que a sessão seja de natureza jurisdicional, pois o Órgão Especial trabalha sobretudo com questões administrativas.

Ficam aqui reiterados os mesmos argumentos que têm sido defendidos por membros deste TRT quanto à desnecessidade de participação em sessão de julgamento como requisito para o pagamento da GECJ, porque a acumulação de jurisdição não depende desse ato, nem à luz da Lei nº 13.095/2015 nem sob a ótica da Resolução nº 155 do CSJT.

TERCEIRA INDAGAÇÃO

Por fim, o terceiro questionamento somente subsiste se esse CSJT entender que a participação do desembargador (que acumula jurisdição) em sessão dos órgãos fracionários constitui requisito para o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, caso em que se indaga se essa contraprestação deve observar algum tipo de proporcionalidade em relação ao número de sessões realizadas no mês de referência.

São essas as dúvidas que suscito perante esse colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, rogando pelos esclarecimentos que esse órgão considerar cabíveis.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Decido.

A Resolução CSJT nº. 155, de 23 de outubro de 2015, dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e revoga a Resolução CSJT nº 149/2015 sobre a mesma matéria.

O capítulo III da referida resolução trata Dos Critérios para o Segundo Grau, in verbis:

Art. 5º No âmbito do segundo grau, somente é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

§1º Não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas.

§2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao desembargador ocupante de cargo diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária:

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Ponto, de logo, que esta decisão não pretende criar qualquer nova regra, mas simplesmente interpretar o normativo vigente, qual seja, a Resolução nº. 155/2015, que regulamentou a Lei nº. 13.095/2015. É que, de acordo com o art. 8º do aludido diploma legal, coube a este Conselho regulamentar as diretrizes para o seu cumprimento.

A Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade estrita, consagrado no caput do art. 37 da Carta Magna, inexistindo margem de liberdade para fugir dos regramentos, ficando o administrador público circunscrito ao cumprimento minudente e taxativo dos ditames legais. No caso em debate, as resoluções deste Conselho Superior fazem parte das normas a seguir, a fim de se cumprir corretamente o disposto naquele diploma legal que institui a gratificação referida.

Destaco, também, que, nos termos do caput do art. 4º da Lei nº. 13.095/2015, a forma de pagamento da GECJ é pro rata tempore.

Retomo, aqui, a análise de cada uma das questões postas.

PRIMEIRA INDAGAÇÃO

Com relação ao primeiro questionamento, entendo que, para o magistrado do segundo grau de jurisdição (desembargador ou juiz convocado) receber a verba, nos termos do art. 5º da mencionada resolução, é necessário que ele acumule, no mesmo mês, a atuação em um dos órgãos fracionários (Turmas) do Regional com a atuação no Órgão Especial ou Seção Especializada Única, desde que esteja no exercício normal da jurisdição. Vale dizer, é necessário que o desembargador (ou juiz convocado) concorra, normalmente, nesse período, à distribuição dos feitos do órgão fracionário que integra e tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada, para que se configure seu exercício normal da jurisdição; ademais, que exista somente uma Seção Especializada no Tribunal e, cumulativamente, que nem todos os desembargadores participem do Órgão Especial ou dessa Seção Especializada. Entendo que se o magistrado participar de sessões da Turma e do Órgão Especial ou da Seção Especializada Única, não participando do sorteio de distribuição de casos novos no Órgão Especial ou da Seção Especializada, não se configuraria o exercício normal da jurisdição para efeito de ter direito à GECJ.

A fim de que não parem dúvidas, esclareço que, se o desembargador ou o juiz convocado atuar em uma das Turmas do Regional, ali concorrendo normalmente à distribuição dos feitos, atuando cumulativamente no Órgão Especial ou na Seção Especializada Única, sendo sorteado relator em ao menos um processo novo da competência de um desses dois órgãos (Órgão Especial ou Seção Especializada) em determinado mês de referência, e no mesmo mês não se realizarem sessões desses Colegiados, ainda assim ele preenche os requisitos para receber a GECJ. Por quê? Porque a sobredita gratificação não se trata de jetom, que se paga pela participação em reuniões ou sessões de órgão colegiado, mas de pagamento para remunerar o aumento de trabalho.

SEGUNDA INDAGAÇÃO

O segundo questionamento encontra resposta no § 2º do mesmo art. 5º, que assim dispõe, in litteris:

§2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao desembargador ocupante de cargo diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária:

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

De acordo com esse dispositivo, o desembargador que ocupe cargo diretivo no Tribunal (Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor) somente terá direito à percepção da gratificação se, além das funções administrativas inerentes ao cargo, concorrer igualmente com os demais desembargadores à distribuição de processos de competência do Tribunal Pleno e, cumulativamente, atuar fazendo o juízo de admissibilidade de recursos para o TST e similares ou atuar nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, Recurso de Revista,

precatórios e similares, não sendo necessário que, além disso, ele tenha participado, no mês de referência, de sessões do Pleno ou que integre o Órgão Especial ou a Seção Especializada Única.

TERCEIRA INDAGAÇÃO

Tendo em mira a interpretação dada relativamente à segunda questão, exposta no parágrafo anterior, resta prejudicada a análise da terceira indagação.

Por fim, considerando que o processo nº. A-4607-75-2016-5-90-0000, em curso perante este Conselho, distribuído em 24/03/2017 para o Exmº. Conselheiro Dr. Renato de Lacerda Paiva, trata-se de auditoria sistêmica para avaliar a aplicação dos dispositivos da Resolução CSJT nº. 155, 23/10/2015, determino o encaminhamento de cópia desta decisão colegiada para que seja juntada àqueles autos eletrônicos, a fim de ser observada a interpretação aqui dada relativamente aos questionamentos suscitados pelo tribunal consulente.

CONCLUSÃO

Conheço da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e, no mérito, analisando-a, decido no sentido de a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ser devida ao magistrado do segundo grau (desembargador ou juiz convocado) que acumule a atuação em um dos órgãos fracionários (Turmas) do Regional com o Órgão Especial ou a Seção Especializada Única, desde que nem todos os magistrados do segundo grau integrem um ou outra e que ele esteja no exercício normal da jurisdição, ou seja, que ele concorra, normalmente, nesse período, à distribuição dos feitos do órgão fracionário que integra e tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada, não necessitando que, nesse mesmo mês, tenha havido sessões do Órgão Especial ou da Seção Especializada. Com relação ao desembargador que ocupe cargo diretivo no Tribunal, somente fará jus à gratificação se, além das funções administrativas inerentes ao cargo, concorrer igualmente com os demais desembargadores à distribuição de processos de competência do Tribunal Pleno e, cumulativamente, atue fazendo o juízo de admissibilidade de recursos para o TST e similares ou atue nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, Recursos de Revista, precatórios e similares, não sendo necessário que, no mês de referência, tenha havido sessões plenárias, tampouco que integre a Seção Especializada. Determino a juntada desta decisão aos autos do processo de auditoria nº. A-4607-75-2016-5-90-0000, a fim de ser observada a interpretação aqui dada aos questionamentos suscitados pelo tribunal consulente. Expeçam-se ofícios a todos os Regionais do Trabalho do país, para observância e cumprimento.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e, no mérito, analisando-a, decidir no sentido de a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ser devida ao magistrado do segundo grau (desembargador ou juiz convocado) que acumule a atuação em um dos órgãos fracionários (Turmas) do Regional com o Órgão Especial ou a Seção Especializada Única, desde que nem todos os magistrados do segundo grau integrem um ou outra e que ele esteja no exercício normal da jurisdição, ou seja, que ele concorra, normalmente, nesse período, à distribuição dos feitos do órgão fracionário que integra e tenha recebido, no mês de referência, ao menos um processo novo para relatar que seja da competência do Órgão Especial ou da Seção Especializada, não necessitando que, nesse mesmo mês, tenha havido sessões do Órgão Especial ou da Seção Especializada. Com relação ao desembargador que ocupe cargo diretivo no Tribunal, somente fará jus à gratificação se, além das funções administrativas inerentes ao cargo, concorrer igualmente com os demais desembargadores à distribuição de processos de competência do Tribunal Pleno e, concomitantemente, atue fazendo o juízo de admissibilidade de recursos para o TST e similares ou atue nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares, não sendo necessário que, no mês de referência, tenha havido sessões plenárias, tampouco que integre a Seção Especializada. Determina-se a juntada desta decisão aos autos do processo de auditoria nº. A-4607-75-2016-5-90-0000, a fim de ser observada a interpretação aqui dada aos questionamentos suscitados pelo tribunal consulente. Expeçam-se ofícios a todos os Regionais do Trabalho do país, para observância e cumprimento.

Brasília, 28 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	